



730
9

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005595-37.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.005595-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ██████████
ADVOGADO : SP018427 RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA
STETTINGER e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00055953720034036181 2P Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR : ██████████ denunciado por delito classificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, segundo a peça inicial de acusação apurando-se que na qualidade de representante legal da empresa ██████████, o denunciado efetuou compras com cartões de crédito no exterior no valor de US\$ 1.341.995,95, durante junho de 1997 a julho de 2000, mediante a utilização de dois cartões de crédito, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E BANCO BRADESCO S/A, conforme consta de relatório do Bacen e sendo efetivas importações as compras efetuadas no exterior com a utilização de cartões de crédito, o denunciado adquirindo capacitação técnica e tecnológica para utilizá-las em sua empresa e as importações não seguindo a regulamentação específica, sendo disfarçadas com o uso irregular do cartão de crédito, aduzindo a exordial que tais despesas indicam que os cartões de crédito internacional foram utilizados para realizar importações, consubstanciando em finalidade diversa daquela prevista na Consolidação nas Normas Cambiais, item 2-14-2, Seção II, (fls. 09/10), caracterizando assim o delito de evasão de divisas na modalidade "saída de moeda para o exterior sem autorização legal e referindo que no relatório do BACEN consta que os beneficiários dos gastos realizados com os cartões de crédito são empresas sediadas no exterior, especializadas em produtos de informática e tecnologia de código de barras, áreas de atuação da empresa do denunciado, concluindo que denunciado utilizou-se de cartão de crédito internacional de forma irregular, como meio de pagamento de importações com fins comerciais sujeitas a registros no SISCOMEX, promovendo, desta forma, a saída de moeda para o exterior sem autorização legal, estando incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº.7492/86.

A sentença proferida é de condenação do réu pelo delito capitulado na denúncia em continuidade delitiva a três anos e nove meses de reclusão em





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

regime inicial aberto e com substituição por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de noventa e três salários mínimos, além do pagamento de quarenta e cinco dias-multa no valor unitário de três salários mínimos.

Por decisão de fls. 667-671 foi declarada extinta a punibilidade do delito em relação aos fatos anteriores a 23 de fevereiro de 2000 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, alterando-se as penas para dois anos, sete meses e quinze dias reclusão e prestação pecuniária no valor de cinquenta e nove salários mínimos e trinta e dois dias-multa.

Apela a defesa sustentando atipicidade da conduta por ser fato de mera importação irregular e não haver qualquer mínima ofensa ao bem jurídico protegido pelo tipo penal, insuficiência de provas do dolo, "abolitio criminis", não-autuação na esfera administrativa que deve ser considerada na avaliação da prova criminal, tratar-se a hipótese de crime meio para o ilícito de sonegação fiscal, desnecessidade de registro no SISCOMEX de aquisição de direitos intelectuais, concluindo com o pedido de absolvição.

O recurso foi respondido e o parecer ministerial é pelo provimento.

É o relatório.

À revisão.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal Relator Peixoto Junior, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 4000520v9., exceto nos casos de documentos com sigilo de justiça."

[ANCBALAN@ANCBALAN]



4000520.V009 2/2





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

737
g

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005595-37.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.005595-0/SP

RELATOR
APELANTE
ADVOGADO

: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

: [REDACTED]
: SP018427 RALPH TICHATSCHER TORTIIMA
: STETTINGER e outro

APELADO(A)
No. ORIG.

: Justica Publica
: 00055953720034036181 2P Vr SAO PAULO/SP

VOTO

O caso dos autos a meu juízo põe singela questão.
O fato descrito na denúncia evidentemente não constitui delito
qualquer.

Muito claro para este julgador que evasão de divisas é saída do país
de bens ou valores como tais considerados, não meros pagamentos de despesas
efetuadas.

Princípio da reserva legal é o que está em questão e o que faz a
denúncia é vedada aplicação da analogia.

Com a devida vênia, o principal na questão sequer me parece estar
na submissão ou não das operações ao controle estatal.

Divisas são riquezas; saídas ilegalmente do país: capital evadido.
Não é esta a hipótese dos autos, considerando o retorno do equivalente em bens e
serviços.

De qualquer sorte, senão por esta ordem de fundamentação pela
outra aduzida, de mera importação irregular, conforme precedentes citados no
parecer ministerial, impõe-se a absolvição.

Anoto que não haver-se-ia de cogitar de desclassificação para
sonegação fiscal, porque não há na denúncia descrição de fatos correspondentes.

As demais questões suscitadas resultam prejudicadas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para absolvição do
réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É o voto.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal Peixoto Junior, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 4007509v7., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

[ANCBALAN@ANCBALAN]



4007509.V007 1/1

